



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 0115/2023.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 071/2023.

Objeto: Aquisição de equipamentos destinados ao Lar São Vicente de Paulo e creditada para o Município de Córrego Fundo/MG, conforme especificações da Emenda Parlamentar nº 202337140007.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.521.392/0001-81, com endereço na Rua Samuel Meira Brasil, 394, sala 109, Taquara II, CEP: 29.167-650, a qual foi anexada na Plataforma de Pregão Eletrônico - LICITANET em data de **28/DEZEMBRO/2023, às 15h54min.**

Cumpra salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Salienta-se também, que o Decreto 10.024/2019, em seu art. 24, dispõe que:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame" **Grifos nossos***

Já o edital ora impugnado, em seu item 22, prevê que:

"22.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2 A impugnação poderá ser realizada, exclusivamente pela forma eletrônica, pelo sistema BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS;

22.3 Caberá ao (a) Pregoeiro (a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

*22.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame." **Grifos nossos***

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer pessoa é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá **dia 09/JANEIRO/2024**, conforme o previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

A peça impugnatória foi anexada pelo licitante, na plataforma eletrônica BNC, na data de **28/DEZEMBRO/2023, às 15hs54min.**

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia **09/JANEIRO/2024**, temos que a data limite para a impugnação seria o dia **03/JANEIRO/2024**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o terceiro dia útil que antecede a licitação para que seja protocolado o pedido em questão.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS** foi apresentada **em conformidade** com o prazo previsto no edital e no Decreto 10.024/2019, mostrando-se **tempestiva** e por isso, será recebida e apreciada.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Analisando as razões da impugnante percebe-se que a insurgência da mesma se deve, primeiramente, ao prazo de entrega que, supostamente seria “exíguo”, vejamos:

Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:

II. A entrega dos bens será feita no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, exceto para o item 1 do termo de referência que terá prazo máximo de entrega de 30 (trinta) dias úteis e o quantitativo da entrega será de acordo com a NAF – Nota de Autorização de Fornecimento emitida, que será enviada pelo endereço eletrônico da contratada e indicará os quantitativos e o local para entrega que será na sede da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo/MG e/ou sede da Secretaria Municipal de Políticas Sociais e/ou sede do Lar São Vicente de Paulo de Córrego Fundo.

O prazo acima se mostra exíguo, não sendo devidamente considerado que somente para a aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demora, no mínimo, 20 dias para receber o produto e para a logística necessária para o fornecimento ao órgão, leva-se, pelo menos, mais 10 dias, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 dias.

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações:

(...)

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.

Ao compulsarmos os autos para análise quanto aos prazos de entrega constatamos que o prazo de 05 dias úteis, para entrega dos produtos (exceto item 01), mostra-se demasiadamente exíguo, o que poderia limitar a participação de empresas e frustrar o caráter competitivo da licitação.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Sobre este tema, o Recurso Ordinário n. 898.682, Tribunal de Contas de Minas Gerais:

*Referiu-se, ainda, à cartilha sobre as principais irregularidades encontradas em editais de licitação, elaborada por esta Corte, que faz menção a decisões proferidas que apontam no sentido de que a exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo é irregular, uma vez que restringe o universo dos licitantes, de forma a afrontar o princípio da ampla competitividade, da licitação e da razoabilidade. Concluiu, ao verificar que apenas uma empresa participou do certame, empresa essa situada no próprio Município de Carneirinho, que **a exigência de prazo para entrega dos produtos restringiu a participação de outros fornecedores na licitação e afetou o caráter competitivo do certame**. Considerando que as razões recursais não tiveram o condão de elidir as falhas cometidas pelo recorrente, negou provimento ao recurso. O voto foi aprovado por unanimidade (Recurso Ordinário n. 898.682, Rel. Cons. José Alves Viana, 04.03.15). (Grifos Nossos)*

Conforme jurisprudência do TCE/MG, o prazo exíguo, claramente, restringe o caráter competitivo do certame:

*EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. **A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93**. Primeira Câmara 3ª Sessão Ordinária – 27/02/2018. (Grifos Nossos)*

Neste mesmo sentido, o Acórdão TCU n.º 186/2010-Plenário:

Representação formulada ao TCU levantou supostas irregularidades em licitação promovida pela Eletronorte, cujo objeto era a locação de unidades geradoras em Rio Branco/AC. Entendeu o relator não ter sido apresentada justificativa razoável para a fixação do prazo de 60 dias, após a assinatura do contrato, para início da operação comercial da Etapa I, prazo considerado exíguo para as providências pertinentes à importação dos equipamentos necessários à execução do contrato. Na prática, enfatizou o relator, a exigência implicara privilégio àquelas empresas que dispunham dos equipamentos previamente, em prejuízo à ampla competição do certame, violando assim o disposto no art. 3º, I, da Lei n. 8.666/93. A corroborar sua assertiva, ressaltou que 21 empresas interessadas retiraram o edital da licitação, mas apenas 3 participaram do certame, “sendo que somente duas foram habilitadas à fase de proposta de preço”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de aplicar multa ao ex-Diretor de Gestão Corporativa da Eletronorte, responsável pela irregularidade. Acórdão n.º 186/2010-Plenário, TC-018.791/2005-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 10.02.2010.

De outro lado, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios basilares do procedimento licitatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual”. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Dessa forma, por considerar válidas as alegações da impugnante, decide-se pela dilação do prazo de entrega dos itens 02 a 11 para 30(trinta) dias, privilegiando o princípio da competitividade, objetivando alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, alicerçados nestes entendimentos, ante o prazo exíguo estabelecido para a entrega dos produtos licitados, bem como considerando o interesse público na ampliação da competitividade, reconhece presentes os motivos ensejadores a considerar **PROCEDENTES** as alegações apresentadas pela empresa Impugnante, razão pela qual o(a) pregoeiro(a), no uso de suas atribuições legais resolve, alterar o edital para estabelecer o prazo máximo de entrega de 30(trinta) dias, republicando-se o edital e recontando-se o prazo nos termos do Art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Córrego Fundo/MG, 02 de janeiro de 2024.

Tamiris Eduarda de Castro
Pregoeira Substituta